



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.905 - CE (2012/0115482-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE JESUS MOREIRA**
ADVOGADO : **FRANCISCO APRIGIO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A tese da decadência há de ser rejeitada porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo (pagamento a menor de pensão por morte). Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.905 - CE (2012/0115482-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão, assim ementada (fl. 161):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que o *decisum* impugnado destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo decadencial para impugnar ato específico inicia-se da ciência inequívoca do mesmo e não se renova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.905 - CE (2012/0115482-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A tese da decadência há de ser rejeitada porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo (pagamento a menor de pensão por morte). Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/10/2013.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Conforme registrado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês.
2. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/10/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo em vista que o ato impugnado no *mandamus* é a omissão da Administração em realizar o correto cálculo da pensão paga ao impetrante, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 1.192.796/CE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito ou decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.250.757/PE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, o prazo para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.

2. No caso em apreço, a Administração realizou o pagamento mensal da pensão da impetrante sem a observância da garantia constitucional da integralidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.280.953/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/4/2011).

No caso concreto, verifica-se que o *mandamus* impetrado, na origem, pela ora agravada, tinha por objetivo que o Estado do Ceará procedesse o pagamento dos proventos de pensão por morte no valor dos vencimentos que o falecido instituidor perceberia se na ativa estivesse, não havendo, por conseguinte, falar em prescrição do fundo de direito ou decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Assim, não trazendo o agravante qualquer argumento apto a infirmar as considerações acima tecidas, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115482-4

**AgRg no
REsp 1.326.905 / CE**

Números Origem: 2000011055341 20000110553411 3303 50053442200080600011

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.